



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, participante no Pregão eletrônico Nº 27.06.001/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 26.06.001/2023-SME, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá – CE, 27 de julho de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria de Educação

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.06.001/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Esta Pregoeira informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA - ME.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA-ME, que sagrou-se vencedora do lote 1, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos itens 07 ao 11 conforme discriminado no termo de referência e que deveria ser realizada diligência para averiguar a compatibilidade do produto ofertado.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao estabelecido no termo de referência.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida não há informações suficientes quanto as especificações do produto ofertado, que para marca não existem sites que permitem a conferência das especificações do produto. Argumenta ainda que as exigências para os itens 07 ao 11, modelos de bolas para as modalidades de futebol de campo e de salão, vôlei e basquete, são de tecnologias exclusivas de uma única marca que não é a marca ofertada pela recorrida. Alega com isso que na proposta da recorrida, o produto apresentado é incompatível com o especificado no edital.

A recorrida em suas contrarrazões expôs a ficha técnica do produto ofertado, sem identificar a origem da mesma (o site de onde foi extraída ou quaisquer outra identificação do fornecedor), como demonstrativo de compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado.







Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

*Em análise as contrarrazões da empresa Pedro Gonçalves Siqueira, inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.5212/0001-65, constatamos que há insuficiência de informações relacionadas às Especificações Técnicas da bola OLÉ, desta feita **não demonstra compatibilidade as descrições do Termo de Referência do Edital, aos itens 07, 08, 09, 10, 11 do lote I.** (grifo nosso)*

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produto diverso do exigido.

A Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** ensina:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup> (grifo)*

Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações

(grifo)



Ainda sobre os argumentos feitos pela recorrente, face a realização de diligência, convém esclarecer que o instituto não cabe à matéria alegada. A diligência é facultada à equipe de pregão ou à autoridade superior dessa instituição para promoção de atos, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, que não é o caso em tela, pois a interessada já colacionou seus esclarecimentos e informações que julgou necessárias quando da submissão de suas contrarrazões.

Diante de todo o exposto, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade do produto ofertado.

## DA DECISÃO

Dessa forma, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, passando a empresa PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA – EPP à condição de desclassificada.

Tauá – CE, 27 de julho de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeiro (a)





MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Educação



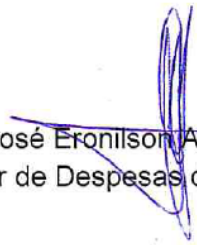
## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.06.001/2023-SME**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.06.001/2023-SME**

**RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.06.001/2023-SME**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS DE CONSUMO E PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, dando procedência ao recurso da empresa START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por entendermos que os itens apresentados pela empresa PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA – EPP, não condizem com as exigências do edital. Sendo assim, concordamos com a Desclassificação da empresa PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA – EPP.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 27 de julho de 2023.

  
José Eronilson Alexandrino Sousa  
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Educação



## PARECER TÉCNICO

**Pregão Eletrônico nº 27.06.001/2023-SME**

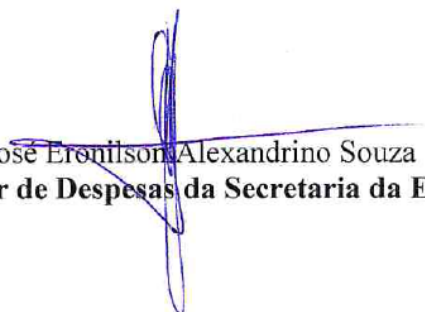
**Processo Administrativo nº 26.06.001/2023-SME**

**Objeto:** Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos de consumo e permanentes, para atender as necessidades da Secretaria da Educação do município de Tauá-CE.

Em análise as contrarrazões da empresa **Pedro Gonçalves Siqueira**, inscrita no CNPJ sob nº **02.359.521/0001-65**, constatamos que há insuficiência de informações relacionadas às Especificações Técnicas da bola OLÉ, desta feita não demonstra compatibilidade as descrições do Termo de Referência do Edital, aos itens 07, 08, 09, 10, 11 do lote I

Atenciosamente,

Tauá-CE, 27 de julho de 2023

  
José Eronilson Alexandrino Souza  
**Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação**